PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CLARO ESTADO DO PARANÁ





PREGÃO PRESENCIAL Nº. 47/2018

Impugnação. Princípio da Isonomia. Manutenção do Edital.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº. 48/2018 (PMRC), que tem por objeto a possível aquisição de medicamentos a serem entregues a usuários do SUS na Farmácia do Centro de Saúde "Dr. Agnelo Marques de Souza", através da Secretaria Municipal de Saúde, apresentada pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**

- 2. Em resumo, a empresa afirma que o edital do pregão em questão possui exigência ilegal.
- 3. Afirma que existe restrição à participação de dezenas de empresas aptas a fornecerem os medicamentos.
- 4. Em outro momento aduz que a que parágrafo 3° do artigo 5° da Portaria 2.814/1998 Ministério da Saúde foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo assim, editada a Portaria 1.167/2012 revogando a primeira.
- 5. Conclui que a administração deve assegurar os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público e solicita que a exigência trazida pelo subitem 12.1.3.g. seja excluída do instrumento convocatório.

PRELIMINARMENTE

6. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e do subitem 12.1.1. do Edital.

NO MÉRITO

- 7. Preliminarmente insta em esclarecer que o processo licitatório faz uso das formas mais adequadas à satisfação do interesse público, portanto as exigências trazidas são sempre para assegurar a proposta mais vantajosa ao ente público, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado.
- Vale arguir que a exigência trazida pelo item 12.1.3.g. do Edital estaria pautada no parágrafo 3° do artigo 5° da Portaria 2.814/1998 do Ministério da Saúde.
 - § 3º Às empresas distribuidoras, além dos documentos previstos no caput deste artigo, será exigida a apresentação de declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como Termo de Responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos no(s) prazo(s) e quantidades estabelecidos na licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CLARO ESTADO DO PARANÁ



- 9. Desta forma, mediante as razões apresentadas pelo impugnante, verificou-se que a Portaria 2.814/1998 do Ministério da Saúde encontra-se revogada por força de decisão do Supremo Tribunal Federal através da ADI 4105 de relatoria do Min. Marco Aurélio de Mello que suspendeu a vigência do § 3° do artigo 5° da Portaria. O relator observou que, em 5 de junho de 2012, foi editada a Portaria 1.167, do Ministério da Saúde, para revogar expressamente o parágrafo 3º do artigo 5º da mesma Portaria.
- 10. Saliento que a impugnação em seu subitem 12.1.6.g. se faz necessária pela exigência de "Autorização dos fabricantes para comercialização dos medicamentos ofertados, conforme Portaria 2814 do Ministério da Saúde", portanto a exigência de "Comprovante do Registro do Medicamento no Ministério da Saúde quando a proponente for fabricante, e, caso a proponente seja Distribuidora, portanto não titular do Registro do Medicamento no Ministério da Saúde, esta deverá apresentar o Comprovante do Registro do Medicamento no Ministério da Saúde" não será compreendida como parte impugnada, devendo ser mantida trecho do subitem.

CONCLUSÃO

11. Assim, decido conhecer parcialmente da impugnação interposta pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e, no mérito, dar-lhe provimento, assim sendo, determino a manutenção expressa no dispositivo anterior e a republicação do Edital, respeitando os prazos legais.

Ribeirão/Claro, 27 de abril de 2018.

Jaqueline de Oliveira Barão Pregoeira Oficial